



Comprovante de Publicação

Nº: 33532

Data/Hora Veiculação: 29/11/2016 00:00

Ato: **DECRETO Nº 30.438/2016**

Assunto: **REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA — PROREFIS E CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS**

Tipo: **Decreto**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA — PROREFIS E CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, CONFORME ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI 2601/2013**

Identificação:

**4446/2016**

Data Publicação :

**30/11/2016**

**Completo**

DECRETO Nº 30.438/2016 Súmula: ?Dispõe sobre r e g u l a m e n t a ç ã o d o Programa de Recu peraçã o Fi sc al de C r é d i t o s Tributários do Município de Araucária ? PROREFIS e concede anistia de multas e remissão de juros, conforme artigo 127 da Lei Orgânica do Município e Lei 2601/2013? O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 56, inciso XII e 127 da Lei Orgânica do Município de Araucária, Lei Municipal 2601/2013 e atendendo ao contido no Processo Administrativo nº 2873/2016, DECRETA Art. 1º. Fica regulamentada através do presente, a Lei Municipal nº 2601/2013 conforme abaixo especificado, para que em seu cumprimento, possam os contribuintes aderir ao programa de acordo com as opções previstas. Art. 2º. A vigência para adesão ao PROREFIS Municipal terá início na data da publicação do presente decreto, tendo como data limite para inscrição o dia 10/12/2016, obedecendo aos limites impostos na presente lei no que se refere ao programa previsto no seu artigo 1º desta Lei e Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do capítulo VIII, da Lei 2.387 de 07 de novembro de 2011, bem como parágrafo único do artigo 2º da lei 2601/2013. Art. 3º. Para adesão ao PROREFIS somente será aceito o pagamento à vista. §1º. São objetos da adesão do presente PROREFIS os débitos ajuizados e os não ajuizados. §2º. Para os casos de débitos ajuizados, o contribuinte deverá primeiramente comprovar o pagamento de custas judiciais e sucumbência. Art. 4º. Poderão ser pagos nas condições do Programa de Recuperação Fiscal ? PROREFIS, estabelecido pela Lei 2601/2013, os créditos tributários inscritos em dívida ativa, observados o parágrafo único do artigo 1º, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os créditos oriundos de substituição tributária, relativos aos seguintes tributos: I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU; II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISSQN; III. Taxas de Serviços e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa. Art. 5º. Os débitos que já estejam ajuizados poderão ser pagos, nas condições estabelecidas parágrafo único, art. 3º da Lei 2601/2013, mediante apresentação, no ato de adesão, das certidões de quitação ou recibos de pagamentos das despesas processuais (custas e honorários advocatícios). Art. 6º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças conforme segue: Decreto nº 30.438/2016 ? pág. 2/5 I. Débitos tributários constituídos (ISSQN fixo): o contribuinte deverá preencher requerimento (Anexo I); II. Débitos tributários constituídos (débitos já declarados) ou não consolidados (débitos não declarados): o contribuinte deverá declará-los através do preenchimento do requerimento específico (Anexo II); §1º. No momento da adesão ao programa o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação: I. IPTU a) Cópia simples da cédula de identidade e do CPF; b) Cópia simples de fatura de água ou luz do endereço do imóvel; c) Cópia do contrato de compra e venda com autenticidade da assinatura; d) Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica com poderes para renunciar, transigir direitos, receber e dar quitações de créditos e débitos. II. ISSQN e Taxas a) Cópia simples da cédula de identidade e do CPF no caso de pessoa física; b) Cópia simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais instrumentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos; c) Quando o contribuinte for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura outorgada no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião; d) Extrato de débitos referente aos tributos e taxas objeto do requerimento do parcelamento. §1º. A adesão do contribuinte ao PROREFIS implicará o reconhecimento incondicional do crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. §2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo. §3º. A adesão ao PROREFIS, nas situações previstas no Parágrafo Único do art. 3º, da Lei 2601/2013, acarreta a suspensão da ação executiva correspondente, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, desde que, e enquanto, o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido e a quitação integral implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. §4º. A competência para deferir o parcelamento de que trata a Lei 2601/2013 é do Secretário Municipal de Finanças, ficando desde já autorizado aos Diretores dos Departamentos competentes, os deferimentos cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 7º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º da Lei 2601/2013, será aceito(s) na forma prevista no art. 3º, com

desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros. Decreto nº 30.438/2016 ? pág. 3/5 Art. 8º. A efetiva adesão ao PROREFIS fica condicionada ao pagamento da parcela única, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados da data da adesão. Parágrafo único. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos, feriados ou quando não houver expediente bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente. Art. 9º. O contribuinte será excluído do Programa, comunicando-se imediatamente a Procuradoria Geral do Município, quando for o caso, diante da ocorrência da hipótese do não pagamento no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de expedição da guia de recolhimento, ou quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei. §1º. A exclusão do contribuinte, tratado no caput, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo o contribuinte o direito ao desconto previsto no art. 6º da Lei 2601/2013. §2º. No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, darse-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS. §3º. A exclusão do contribuinte, tratado no caput, independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor, salvo a notificação prevista no §4º do presente artigo. Art. 10. no art. 11 da 2601/2013. Art. 11. A Certidão será expedida de acordo com as condições especificadas Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeito Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2016. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA Prefeito Municipal ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Processo nº 2873/2016 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2016.11.29 15:05:15 -02'00' Decreto nº 30.438/2016 ? pág. 4/5 ANEXO I REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças Empresa: Endereço: CMC: Bairro: CNPJ: Cidade: Estado: Vem mui respeitosamente apresentar a V. Sª, em conformidade com o previsto no art. 3º, da Lei nº 2601, de 12 de junho de 2013, solicitar adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários (PROREFISS), referente aos débitos tributários relacionados no demonstrativo em anexo, referente ao (s) exercício (s) de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ para que sejam consolidados e pago em parcela única para pagamento à vista. Nestes termos, Pede deferimento. Araucária, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Contribuinte/Responsável RG/CPF Decreto nº 30.438/2016 ? pág. 5/5 ANEXO II REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREFIS Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças Empresa: Endereço: CMC: Bairro: CNPJ: Cidade: Estado: Vem mui respeitosamente apresentar a V. Sª, em conformidade com o previsto no art. 3º, da Lei nº 2601, de 12 de junho de 2013, solicitar adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários (PROREFISS), referente aos débitos tributários relacionados no demonstrativo em anexo, para que sejam consolidados e pagos em parcela única para pagamento à vista. Nestes termos, Pede deferimento. Araucária, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Contribuinte/Responsável RG/CPF